



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRENCIA POR MELHOR TECNICA N. 01/2023 - ALEAC**

Aos vinte e dois dias de maio de 2024, Comissão Permanente de Licitação, designada pela Resolução n. 068/2023 e Resolução nº. 158/2023 passa a análise e julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida na sessão pública de licitação.

**1. Da Admissibilidade do Recurso**

Trata-se de resposta aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas participantes do certame: NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 30.508.025/0001-61 e PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, CNPJ nº 21.722.644/0001-63, ambas **tempestivamente**, que manifestaram-se inconformadas com o julgamento das propostas técnicas, invólucros nº 01 – Via Não Identificada e nº 03 – Via identificada, relativo a Concorrência Por Melhor Técnica nº 01/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, focadas na divulgação dos atos e ações da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC.

**2. Das Razões Recursais das Licitantes**

**2.1** A Recorrente NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 30.508.025/0001-61, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da desclassificação a ela atribuída, bem como, das notas atribuídas pela subcomissão técnica aos licitantes que está em desacordo com o material apresentado, conforme relata em sua peça recursal:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Que**, "em análise minuciosa ata, constatou-se ausência do envio e disponibilização das justificativas técnicas formuladas por cada jurado de forma individualizada para cada envelope e para cada empresa, atribuindo notas nos moldes do item 10.3 e seguintes do Instrumento Editalício."

**Que** "O próprio edital prevê em seu item 10.6.10 que para atribuição de nota de cada subquesto/ quesito por cada membro subcomissão técnica deverá ser elaborada ata juntamente com planilhas com respectiva justificativa escrita das razões que fundamentaram tais pontuações em cada caso, porém, no presente certame tal documento encontra-se ausente contrariando o disposto no instrumento convocatório, ferido os princípios da transparência e isonomia, uma vez que não foram expostas as notas individualizadas atribuídas por cada jurado, a ausência de motivação para as pontuações pode impedir o controle sobre o seu mérito, facilitando eventuais direcionamentos." (grifei)

**Que**, "Além do exigido no instrumento convocatório, o art. 11 incisos IV E VI da Lei nº 12.232/2010, lei que regula os certames licitatórios para contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência, ratifica o que preconizado no edital. "

Que "a subcomissão técnica não registrou por escrito a justificativa das razões que basearam a avaliação da pontuação, descumprindo assim o inciso VII do artigo 6º e/ou o inciso VI do § 4º do artigo 11 da Lei Federal nº 12.232/2010."

**Que**, "Ao realizar uma simples conferência da somatória das notas que foram atribuídas para a empresa PWS, é possível identificar um erro grave na somatória das notas, além da atribuição da nota."

**Que**, "Não apenas o avaliador Jairo cometeu esse erro, mas também outra avaliadora também cometeu essa falha grave na atribuição de notas, adicionando uma nota a mais para a empresa PWS Propaganda, também no quesito Raciocínio Básico."

**Que**, "A estratégia de comunicação elaborada pela empresa PWS para a licitação da Assembleia Legislativa do Acre carece de inovação, pois prioriza predominantemente as mídias offline em detrimento das plataformas online".

**Que**, "A ideia criativa elaborada pela empresa NINE para a campanha "Aleac Itinerante - Sua Voz Movimenta o Futuro" cumpre com excelência o briefing da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC), demonstrando uma compreensão profunda dos objetivos de comunicação e dos desafios enfrentados.”

**Que**, “A ideia criativa elaborada pela empresa PWS apresenta algumas deficiências em relação à inovação e ao cumprimento dos requisitos do briefing da Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC). Ao comparar com a proposta anterior da Nine, a abordagem da PWS parece mais tradicional e menos inovadora.”

**Que**, “Analisando as notas atribuídas no quesito da Ideia Criativa, concluímos que não houve uma imparcialidade da sub comissão e seus avaliadores ao atribuir as notas nos quesitos citados”

Por fim, pede que, “Com isso, é necessário que haja uma reavaliação das notas atribuídas à NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE para que as notas estejam coerentes com o material apresentado na campanha e no Plano de Comunicação, uma vez que cumprimos todos os critérios que o edital exige, além de seguir à risca o Briefing deste certame.”

**Que**, “As notas atribuídas para a NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA foram recebidas com surpresa e incredulidade, uma vez que todo o Plano de Comunicação apresentado foi estrategicamente elaborado e pensado para que ele solucionasse os problemas de comunicação citados no Briefing deste certame, além da inovação de comunicação proposta pela NINE ao propor a elaboração de um aplicativo para facilitar o acompanhamento das sessões itinerantes e, com isso, tornar a ALEAC mais próxima de seu cidadão.”

**Que**, “No item Estratégia de Mídia e não mídia, as notas atribuídas à NINE não são compatíveis ao que foi apresentado, uma vez que apenas um avaliador deu uma nota baixa em comparação à avaliação dos outros dois avaliadores da subcomissão. No subquesito de critério de avaliação alínea a) que diz: “adequação da Estratégia de Mídia e não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing” o avaliador 1 atribuiu nota 2, contrariando claramente o que foi apresentado pela 20 empresa Nine”.

**Que**, “Outro subquesito que foi atribuído uma nota inconsistente com o que foi apresentado pela empresa Nine é a alínea b), que diz: “consistência técnica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

demonstrada na proposição e defesa da estratégia, da tática e do plano de mídia”, a nota atribuída pelo avaliador 1 foi 1,0. Isso mostra que o avaliador não teve o mesmo olhar que os outros avaliadores, uma vez que a Estratégia de Mídia e não Mídia elaborada pela Nine apresenta não apenas consistência técnica, mas embasamento em cima de dados apresentados sobre cada canal de comunicação utilizado na campanha, além de claramente apresentar uma defesa tática de cada meio de comunicação, bem como de seu uso estratégico” [...].

2.2. A Recorrente PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, CNPJ nº 21.722.644/0001-63, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a licitante Nine Serviços de Publicidade Ltda, pelo fato de não ter atingido a pontuação mínima de 75 pontos. Entretanto, a desclassificação deve igualmente ser declarada pelo descumprimento de disposições do edital licitatório quanto aos subitens Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e de Não Mídia, em razão dos motivos que, no entender da recorrente justificam a Desclassificação da licitante, o que faz com base na fundamentação fática, legal e jurisprudencial aduzidas, requerendo ao final o que segue:

**Que**, as licitantes deveriam apresentar no subquesto **Ideia Criativa** a relação de peças que lastreiam a campanha publicitária simulada, com base no briefing constante do edital, sendo que deveriam apresentar eventualmente **Duas Relações De Peças Criativas**:

- a) Dez peças corporificadas
- b) Peças, sem número limitado, de peças não corporificadas.

**Que**, na apresentação de cada uma das peças criativas (corporificadas ou não), o edital exige que essa apresentação apresente a descrição e especificação de cada uma das peças, sua finalidade e funções táticas, a teor do que dispõe o subitem 8.3.3.2 do edital.

**Que**, o edital também determina que na Estratégia de Mídia e de Não Mídia, esta deve conter, **obrigatoriamente, todas as peças relacionadas na ideia criativa, sejam as corporificadas, sejam as não corporificadas**, atendendo e se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

restringindo às peças indicadas, seu número (quantidade), seus preços e suas finalidades.

**Que**, em análise ao Plano de Comunicação Publicitária, apresentado pela licitante Nine Serviços De Publicidade Ltda, verificou-se que a concorrente ao apresentar o conteúdo de sua Ideia Criativa, abordou uma relação contendo 10 (dez) peças que foram corporificadas, a saber:

1. Carrossel Instagram;
2. Banner animado site;
3. Reels influenciador;
4. Websérie Youtube;
5. Aplicativo Aleac Itinerante;
6. Outdoor;
7. Spot de rádio 60";
8. Flyer A5;
9. Jornal página Inteira;
10. Filme TV 15".

**Que**, a análise, nota-se que a licitante ao apresentar o quadro resumo Investimento Direcionado Para Produção, folhas 23 do Plano de Comunicação, apresenta quantidade e tipos de peças diferentes do que foram apresentadas fisicamente, entretanto, comete grave falha quando na apresentação da sua Ideia Criativa, deixa de relacionar a previsão de tais peças excedentes, com a descrição e especificação de cada uma, sua finalidade e funções táticas, deixando de cumprir o que determina o subitem 8.3.3.2 do edital.

**Que**, verifica-se o spot para rádio com duração de 15", não relacionado na Ideia Criativa. Ademais, peças em quantidade superior ao descrito como o filme VT 15" orçado em quantidade de 09 (nove) sendo que, a licitante defende que utilizará apenas de 01 (um) filme televisivo para alcançar seus objetivos de comunicação, conforme escrito pela própria.

**Que**, que a Ideia Criativa é composta pela apresentação de todas as peças que a licitante julgar necessárias e devem ser relacionadas com sua descrição clara, tipo e formato, sendo permitido até 10 (dez), independentemente do meio de comunicação,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

sua ilustração. Inclusive as peças corporificadas devem ter a indicação de qual peça se trata da relação, para facilitar o julgamento e a análise da Subcomissão Técnica. Com base no próprio edital, como se vê nos trechos acima transcritos, a Licitante deveria então, ter elaborado 02 (dois) blocos para apresentação, explicação e defesa tática de cada peça, visto que chegou a incluir na Estratégia de Mídia e Não Mídia quantidade e outros tipos superiores às apresentadas na Ideia Criativa.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A Recorrida NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, apresentou CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto por PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, pelos fundamentos fáticos a seguir expostos:

**Que**, na ideia criativa o número limite máximo de peças a serem apresentados (DEZ PEÇAS CORPORIFICADAS) foi supostamente extrapolado pela concorrente, apresentando um número a mais do que o estabelecido no edital, bem como, as peças que extrapolaram o número máximo não foram separadas como peças não corporificadas.

**Que** a Recorrente, alega que nem todas as peças apresentadas na ideia criativa foram apresentadas na estratégia de mídia e não mídia.

**Que**, o primeiro ponto trazido pela empresa PWS PUBLICIDADE pode ser facialmente descartado por uma simples contagem do número de peças apresentadas na ideia criativa pela empresa NINE SERVIÇOS, que de forma criteriosa apresentou de forma exata o número de peças exigidos, não havendo qualquer contrariedade as normas editalícias.

**Que**, não existem um número superior a 10 dez peças apresentadas pela empresa NINE SERVIÇOS PUBLICIDADE LTDA, neste caso a empresa não tinha obrigatoriedade de apresentar as peças extras (SE HOUVESSEM) em separados em não corporificados, razão e alegação recursal protelatória apresentada pela empresa PWS PUBLICIDADE.

**Que**, não existem um número superior a 10 dez peças apresentadas pela empresa NINE SERVIÇOS PUBLICIDADE LTDA, neste caso a empresa não tinha



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

obrigatoriedade de apresentar as peças extras (SE HOUVESSEM) em separados em não corporificados, razão e alegação recursal protelatória apresentada pela empresa PWS PUBLICIDADE.

**Que**, no edital em nenhum um momento restringe e dispõem que as peças da ideia criativa devem ser taxativamente citadas na estratégia de mídia e não mídia, que somente as especificadas na mídia de mídia e não mídia devem estar presente na ideia criativa, não há no edital qualquer restrição ou disposição. Vale ressaltar que de forma sucinta a empresa citou as mídias a serem utilizadas, a empresa NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA ao realizar a distribuição dos valores da campanha utilizou os valores completos da produção para englobar todo o período solicitado da campanha, a empresa já traz em suas planilhas o valor a ser dispendido no período, o que é o correto a ser utilizado tendo vista a licitação ser na modalidade melhor técnica e preço.

Por fim, que o recurso apresentado pela empresa PWS PUBLICIDADE deverá ser recebido e julgado improcedente, em razão de se tratar de um recurso meramente protelatório e sem qualquer embasamento.

Os memoriais de contrarrazões encontram-se, na íntegra nos autos do processo às pp nº 1.0830 a 1.107.

**3.2.** A empresa PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, apresentou CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto por NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, pelos fundamentos fáticos a seguir expostos:

**Que**, O recurso interposto pela licitante Nine Serviços de Publicidade Ltda. deve ser rejeitado integralmente.

**Que**, à alegação de nulidade do certame pela suposta falta de justificação das pontuações aplicadas pela Subcomissão Técnica às Propostas Técnicas das licitantes, constata-se, desde logo, ser de evidente improcedência.

**Que**, a citada recorrente — Nine Serviços de Publicidade Ltda. — sequer atingiu a pontuação mínima (75 pontos) para ser classificada, demonstrando falta de capacitação técnica para continuar no certame. E suas pontuações reduzidas, aplicadas pela Subcomissão Técnica, demonstraram exatamente o cuidado com que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

os julgadores avaliaram, julgaram e pontuaram a proposta da Nine, a qual demonstrou inapetência e incompetência para a qualidade técnica.

**Que,** A Nine apresenta uma série de argumentos, com evidente interpretação personalíssima e subjetiva a respeito do desenvolvimento dos subquestos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e de Não Mídia apresentados tanto por ela, como por esta impugnante, pretendendo a revisão das notas de ambas (obviamente, sempre pretendendo a redução das notas aplicadas à PWS, como pelo aumento das aplicadas a ela, Nine), como também pretende a desclassificação desta agência ora impugnante.

Os memoriais de contrarrazões de recurso encontram-se na íntegra nos autos do processo às pp. nº 1.109 a 1.116.

#### **4. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO**

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou as peças referentes as razões e contrarrazões para a Subcomissão Técnica, por se tratar de recurso da fase de julgamento da proposta técnica, forma de apresentação e avaliação da subcomissão técnica das empresas participantes, sendo que a Comissão de Licitação não possui conhecimento a respeito das alegações das recorrentes e corridas. Assim, foi enviado para reanálise, conforme MEMO N. 20/2024/CPL, de 09/05/2024, recebido na mesma data.

#### **4.1. DA APRECIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

##### **4.1.1. RESPOSTA DO RECURSO DA EMPRESA NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA**

Transcreve-se abaixo a resposta na íntegra:

"Em resposta ao recurso por esta empresa apresentado junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Assembleia Legislativa, e encaminhado para esta subcomissão, assim analisamos:

##### **1 – Da Estratégia de Comunicação**

A Recorrente alega que a subcomissão aprovou a proposta da empresa concorrente, que, na visão da empresa autora do recurso, carece de inovação, pois prioriza as mídias off line e não as plataformas on line.

Dessa narrativa, convém contextualizar as peculiaridades do Estado, que de acordo com censo populacional de 2022, 41,78% da população do Acre mora na zona rural



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

das vinte e duas cidades do Estado. Além disso, o Acre tem quatro cidades isoladas, que são acessadas somente por barco e avião. Nessas cidades, Santa Rosa, Jordão, Porto Valter e Marechal Thaumaturgo, mais da metade da população que também vive na zona rural, sendo que a maioria dessa faixa populacional utiliza os meios tradicionais de comunicação para se manter informada.

O rádio e o jornal impresso são dois veículos que penetram nessa camada populacional, com maior predominância para o rádio, que chega nas mais longínquas comunidades isoladas do Estado.

Assim, adotar ferramentas 100% on-line é excluir esses milhares de acreanos, priorizando apenas os que residem nas áreas urbanas, como também, investir somente em uma campanha voltada apenas para quem utiliza as mídias sociais, a ALEAC estaria deixando de fora uma importante parcela da população.

Somado a isso, consolidando a improcedência dessa alegação, o próprio Briefing e o Edital no item 8.3.3.3, listam os exemplos de mídias exigidas para o certame, atendendo as peculiaridades geográficas do Estado, igualmente, A Recorrente e a Recorrida apresentaram os mesmos tipos de peças (rádio, TV e etc).

Portanto, não prospera essas alegações da Recorrente.

#### **2- Da Ideia Criativa**

No que se refere as alegações da Recorrente, a Subcomissão ressalta que as duas propostas foram avaliadas e a elas atribuídas as notas por cada membro, de forma técnica, responsável e individualizada de acordo com a análise de cada peça publicitária, sendo infundadas as alegações da Recorrente.

#### **3- Da Estratégia de Mídia e não Mídia**

Verifica-se novamente, alegações sem embasamento técnico, oportunidade em que corrobora-se que a avaliação foi realizada de forma responsável, individualizada e imparcial, bem como, a análise das notas atribuídas para este subquesto, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Igualmente, na avaliação desta subcomissão, este Subquesto recebeu notas compatíveis com o que foi apresentado, ratificando que todos os quesitos foram avaliados dentro do que preceitua o edital desta concorrência, com transparência e muita responsabilidade. Portanto, não há fundamento para as alegações da recorrente.

#### **4- Da Pontuação**

No tocante a pontuação, verificou-se o equívoco de duplicidade de notas para fins de somatória do quesito **PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA**, cuja correção se faz conforme abaixo:

##### **1. Subquesto 1 - Raciocínio Básico – Membro: Andressa C de Oliveira**

Procede-se a exclusão de uma nota repetida no critério "C", no valor de 3,0 (três) pontos.

Sendo atribuído ao Subquesto Raciocínio Básico a correta **Pontuação Total: 11,00 (onze) pontos.**

##### **2. Subquesto 1 – Raciocínio Básico – Membro Jairo P Barbosa**

Procede-se a exclusão de uma nota repetida no critério "C", no valor de 4,0 (quatro) pontos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sendo atribuído ao Subquesto Raciocínio Básico a correta **Pontuação Total: 11,00 (onze) pontos.**"

**3 – Conclusão**

Feita a referida análise recebe o presente recurso por ser **tempestivo**, dando-lhe **Provimento Parcial** no mérito, somente para correção das notas, conforme acima exposto.

**4.1.2. RESPOSTA DO RECURSO DA EMPRESA PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA**

Trancreve-se abaixo a resposta na íntegra:

"Em resposta ao recurso por esta empresa apresentado junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Assembleia Legislativa, e encaminhado para esta subcomissão, assim analisamos:

**1 – Das Divergências do Plano de Comunicação Publicitária**

Considerando as alegações da Recorrente, foi precedida análise da proposta técnica da Recorrida, em que se detectou consideráveis divergências de informações que ensejam o descumprimento de condições estabelecidas no edital.

a) Em análise a defesa do Panorama das Peças Criativas "SPOT DE RÁDIO" (fls. 402/403) não faz referência ao tempo de mídia de Rádio que será veiculado, sendo essencial para definição de preços e distribuição dos investimentos de mídia. Sendo somente, apresentada Peça Publicitária de Rádio de 60", com os mesmos relatos descritos na defesa, o que subentende-se que a defesa da mídia trata dessa peça publicitária.

No entanto, o Quadro de Investimento Direcionado Para Produção, apresenta itens e valores de Spot de Rádio divergentes da defesa e da peça publicitária apresentada, o qual apresenta:

- 1 (um) Spot Rádio de 60"
- 6 (seis) Spot Rádio de 15"

Observa-se que a defesa não menciona os 6 (seis) Spot's de Rádio 15", tampouco, foram apresentadas essas peças publicitárias para que pudesse fazer composição de custo de mídia. A defesa menciona ainda (fl. 399) 07 (sete) Spot's de 30", porém não está descrito no referido quadro e não foi apresentado nas peças publicitárias.

Identificou-se ainda, que os Quadros de Resumo de Investimento de Rádio (fls. 422/424), apresenta itens que igualmente, não foram descritos na defesa e nem apresentados nas peças publicitárias, que descreve:

- Spot Rádio Formato 30" - Nº 016, Nº 017, Nº 019 E Nº 20
- Spot Rádio Formato 60" – Nº 15 e Nº 18



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ou seja, são itens e quantitativos totalmente divergentes, o Quadro de Investimento Direcionado para Produção não consta os Spot's de Rádio 15", bem como, só apresenta 01 (um) Spot de 60". E o Quadro de Resumo de Investimento não consta os Spot's 15" e apresenta 02 (dois) Spot's de 60".

Verifica-se que a apresentação da Proposta Técnica possui uma série de divergências de informações e quantidades entre a Defesa, o Quadro de Investimento Direcionado de Orçamento para Produção e no Quadro Resumo de Orçamento, o que enseja a desclassificação da Licitante antes mesmo da análise da avaliação e atribuição das notas, posto os descumprimentos dos seguintes itens:

" **8.3.4. Subquesto 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia** - constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando:

I. **Estratégia de mídia:** proposição e defesa dos meios, das formas inovadoras de comunicação publicitária e dos recursos próprios de comunicação do ANUNCIANTE a serem utilizados para o alcance dos objetivos da campanha, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

[...]

III. **Plano de mídia:** composto por planilhas de programação das inserções sugeridas, contendo os valores por veículos de divulgação, formatos das peças, períodos de veiculação, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos (CPM, CPP, CPC etc.) e demais informações que a licitante considerar relevantes.

**8.3.4.1.** Todas as peças publicitárias, que integrarem a relação prevista na alínea 'a' do subitem 8.3.3, deverão estar contempladas na Estratégia de Mídia e Não Mídia proposta.

**9.1.** A Subcomissão Técnica, prevista no item 17, analisará as Propostas Técnicas das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no item 8 deste termo, sob pena de desclassificação.

**9.2.1.2. Subquesto 2 - Estratégia de Comunicação Publicitária**

[...]

f) A exequibilidade da Estratégia de Comunicação Publicitária, considerada a verba referencial para investimento.

**9.2.1.3. Subquesto 3 - Ideia Criativa**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

g) A exequibilidade das peças e de todos os elementos propostos, com base na verba referencial para investimento.

**9.2.1.4. Subquesto 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia**

a) A adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

[...]

f) O grau de eficiência e a economicidade na utilização da verba referencial para investimento, demonstrados na simulação dos parâmetros de cobertura e frequência.

9.5.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Termo.”

Resumidamente a Defesa, o Direcionamento de Investimentos, o Resumo de Orçamentos e as Peças Publicitárias de Spot Rádio, apresentam informações totalmente divergentes uma das outras, não tendo compatibilidade na elaboração do plano de comunicação Publicitária.

**Spot Rádio 60”:**

- Não está claramente descrito na defesa;
- Possui 01 quantidade no Direcionamento de Recursos;
- Possui 02 quantidades no Resumo do Orçamento;
- Apresentada 01 peça publicitária.

**Spot Rádio 30”:**

- Citada em 07 quantidades, não possui defesa e descrição das mídias a serem apresentas;
- Não consta no Direcionamento de Investimento;
- Apresenta 04 quantidades no Resumo de Investimento;
- Não foram apresentadas peças publicitárias.

**Spot Rádio 15”:**

- Não consta na defesa;
- Apresenta 06 quantidades no Direcionamento de Investimentos;
- Não Consta no Resumo de Investimento;
- Não foram Apresentadas peças publicitárias.

Em outro ponto, num contexto geral, apesar de totalmente divergente, cita no seu plano de mídia peças publicitárias que somadas ultrapassam a somatória de 10 (dez) peças, item 8.3.3.3.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ultrapassam mais de 10 (dez) peças, considerando que as **folhas 400 que trata das Peças e seus Respectivos Papéis Estratégicos e no Quadro de Direcionamento de Investimento (fl. 416)** menciona a apresentação de 09 (nove) filmes de 15" para TV, somado a isso, nesses diversos elementos da campanha publicitária, mencionou 3 (três) tipos diferentes de Spot's de Rádio (60", 30" e 15"), porém apresentou somente 01 (uma) peça publicitária de Spot 60" e 01 (um) de Filme 15" para TV. Neste contexto, havendo mais de 10 (dez) peças publicitárias, a Licitante deveria apresentar em conformidade com o **Item 8.3.3.2**, dividido em 02 (dois) blocos, o que não ocorreu.

De toda a análise, as divergências encontradas no plano de comunicação publicitária, identificam-se vários descumprimentos do Edital que ensejam a desclassificação da Licitante Nine Serviços de Publicidade Ltda, em que se cumprisse com a quantidade de peças publicitárias citadas e distribuídas no orçamento, teria que cumprir rigorosamente o disposto no Item 8.3.3.2.

Por outro lado, não cumprindo a integralidade da proposta técnica apresentada, referente as divergências na defesa, nas peças publicitárias e a distribuição dos investimentos realizados pela Licitante, também ensejam a desclassificação da Licitante, por descumprimento das condições do edital acima citadas.

## 2 – Conclusão

Feita a referida análise recebe o presente recurso por ser **Tempestivo**, dando-lhe **Provimento** no mérito, para **DESCLASSIFICAR** a licitante Nine Serviços de Publicidade Ltda, pelos argumentos e devida demonstração de descumprimentos do edital conforme acima exposto."

## 4.2. DA APRECIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### 4.2.1. Do Recurso Apresentado pela Empresa NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA:

Inicialmente, convém registrar que pelo Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, as condições estabelecidas no Edital da Concorrência nº 01/2023, faz lei entre as partes, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Feitas as publicações, a Requerente NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, apresentou pedido de impugnação ao edital, mas com matérias totalmente diferentes dos questionamentos procedimentais da licitação arguidas na fase recursal. Sendo questionado apenas a forma de apresentação de peças do repertório, forma de apresentação da documentação do credenciado no certame e questões do **BRIEFING**, sobre as localidades do Estado que seriam veiculadas as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

mídias, cujos pedidos de impugnação foram respondidos tempestivamente e não geraram alteração do edital.

Portanto, questionar a forma de avaliação da proposta técnica com a intenção de alterar as regras estabelecidas no edital após a abertura do certame não tem sustentação legal.

Que ao apontar que o subitem 10.6.10 como item de avaliação de nota técnica a requente se equivocou totalmente, pois este subitem inexiste, conforme página 16 do Edital.

Ainda quanto o procedimento e o julgamento das propostas, o Edital detalhou minuciosamente os critérios de avaliação de cada quesito, **seguindo como parâmetro justificativo para cada nota.**

Não podemos aceitar, enquanto parte atuante no processo licitatório, que a regra estabelecida no edital seja modificada, simplesmente porque não agradou os interesses particular.

Cabe à Comissão de Licitação, Subcomissão Técnica e às concorrentes participantes a obrigação de atender, de forma criteriosa, todos os requisitos estabelecidos no edital.

Quanto a somatória das notas, que foram atribuídas para a empresa PWS, ratifica-se a reavaliação da Subcomissão no quesito PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, que gerou duplicidade no critério da alínea "c", ficando assim o resultado:

INVOLUCRO Nº 01 - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA		
QUESITO: PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA		
SUBQUESITO: RACIOCINIO BÁSICO – ALÍNEA "C"		
AVALIADOR	NOTA EXCLUIDA	SOMATÓRIO DO QUESITO
Jairo Páscoa Barbosa	4,00	11,00
Andressa Cavalcante de Oliveira	3,00	11,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nos demais apontamentos de cunho técnico, ratifica-se a resposta da Subcomissão Técnica.

Por todos os argumentos apresentados pelas Licitantes, analisados pela Subcomissão Técnica e Ratificados pela Comissão de Licitação, as alegações da Recorrente NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, não demonstram descumprimentos do Edital, tampouco argumentos válidos que possam gerar a nulidade da licitação. Contudo, no que se refere a duplicidade das notas pela subcomissão Técnica pontuação atribuída a empresa PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA, procederá as devidas correções, portanto o recurso será **parcialmente provido**, com fulcro nas regras estabelecidas no edital.

**4.2.1. Do Recurso Apresentado pela Empresa PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA:**

No tocante as argumentações da empresa PWS Publicidade, a Subcomissão Técnica ao reavaliar o Plano de Comunicação Publicitária identificou descumprimentos das condições editalícias que ensejam a desclassificação da empresa, NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, sendo, portanto, ratificada pela Comissão Permanente de Licitação, cujos apontamentos dos itens editalícios descumpridos estão elencados na resposta da Subcomissão Técnica.

Verifica-se que os **descumprimentos da empresa NINE enseja a sua desclassificação antes mesmo que passar para a etapa de avaliação das notas.** Ou seja, a **pontuação não é o único motivador da sua desclassificação, as divergências de informações e erro na distribuição de investimentos com mídia e ainda o não cumprimento das peças publicitárias por si só, já caracteriza a desclassificação, conforme previsto no edital.**

Assim, reitera que um dos pilares da licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, Segundo Hely Lopes Meirelles, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41, Lei n. 8.666/93).

Existem julgados do Superior Tribunal de Justiça em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Desta forma, com base dos apontamentos de descumprimento da empresa recorrente, a Comissão de Licitação, ratifica as decisões da Subcomissão Técnica.

## 5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem as Licitações Públicas, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993 e da Lei nº 12.232/2010, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, **CONHECEMOS** o recurso apresentado tempestivamente pela empresa NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, no mérito julgar **PARCIALMENTE PROVIDO**, no que tange a correção da nota apresentada na avaliação da empresa, PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA no involucro n. 01 – Via Não Identificada, com a exclusão das notas duplicadas atribuídas no Quesito: Plano de Comunicação Publicitária, Subquesito: Raciocínio Básico, Critério “C”, do Membros Julgadores Jairo Páscoa Barbosa e Andressa Cavalcante Oliveira, sendo atribuída nova pontuação total, conforme exposto no respectivo tópico.

Para a empresa, PWS PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, **CONHECEMOS** o recurso apresentado tempestivamente, acatamos no mérito dando **PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da empresa NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, acrescendo à decisão tomada na sessão do dia 19/04/2024 que declarou desclassificada pela pontuação, a motivação das divergências apontadas no Plano de Mídia Publicitária, pelas razões descritas na resposta da Subcomissão Técnica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Por último, em atendimento ao que dispõe o artigo 109 § 4º da lei 8.666/93, submeto os autos a Autoridade Superior, para julgamento final.

Rio Branco, 22 de maio de 2024.

Roberto Bezerra de Souza  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ALEAC

Edilene Dulcila Soares  
Membro da Comissão

Eyson Pereira Magalhães  
Membro da Comissão

Camila Felix da Silva Santos  
Membro da Comissão